LEI Nº 7033, DE 09 DE MAIO DE 2011.

"ASSEGURA A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA O DIREITO AO PASSE NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado a pessoa portadora de deficiência, o direito ao passe livre no transporte coletivo no município.

Parágrafo Único - Considera-se pessoa portadora de deficiência aquela definida na legislação federal.

Art. 2º Para ter direito ao benefício o requerente deverá apresentar na Secretaria Municipal da Segurança, dos Transportes e do Trânsito - SMSTT, atestado médico, fornecido por médico credenciado pelo Sistema Único de Saúde - SUS, atestando a deficiência.

§ 1º O atestado médico deverá ser homologado por médico da Secretaria Municipal da Saúde - SMS.

§ 2º Caso a pessoa portadora de deficiência tenha necessidade de acompanhamento em seus deslocamentos, no atestado médico deverá constar esta informação, ficando limitado o cadastramento de no máximo 02 (dois) acompanhantes, que gozarão do beneficio, somente quando estiverem acompanhando o titular do benefício, limitado a um acompanhante por utilização.

Art. 3º O passe livre será confeccionado gratuitamente pelas empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo no município, mediante determinação da SMSTT.

Parágrafo Único - No caso de emissão de 2ª via por extravio ou perda, o beneficiário estará sujeito ao pagamento de taxa de reemissão.

Art. 4º O passe livre terá validade de cinco anos, quando deverá ser renovado gratuitamente, estando, o beneficiário sujeito a apresentação de novo atestado médico, conforme entendimento do médico da SMS.

Art. 5º Revogam-se as Leis 4.172 de 28/03/87, 4.395 de 29/05/89, 4.933/94, 5.788/03 de 22/07/03.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 09 de maio de 2011.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal